



**DECRETO Nº 10.626, DE 21 DE MAIO DE 2020.**

*Altera a redação de dispositivos do Decreto nº 10.621 de 15 de maio de 2020 que reitera a declaração de estado de calamidade do Município de Santa Cruz do sul e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19)*

**O PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII, do art. 61 da Lei Orgânica Municipal e,

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, declarando calamidade pública em todo território estadual;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o seu território feita pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020;

**CONSIDERANDO**, o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o seu art. 19 do Decreto Estadual nº 55.240/2020.

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

**CONSIDERANDO** que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único financiado nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (CF, art. 198, § 1º);

**CONSIDERANDO** que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no Art. 198 da Constituição Federal, sendo que a iniciativa privada participa do Sistema Único de Saúde – SUS, em caráter complementar;

**CONSIDERANDO** que o Município de Santa Cruz está habilitado na gestão plena do sistema de saúde, de acordo com as normas operacionais de assistência expedidas pelo Ministério da Saúde e a Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul;

**CONSIDERANDO** a insuficiência das instalações físicas e estruturais, a escassez de equipamentos médicos, equipamentos de proteção individual e de recursos humanos da Secretaria Municipal de Saúde necessários para combater a pandemia *coronavírus (COVID-19) que coloca em risco a saúde de milhares de munícipes por* insuficiência de atendimento na preservação da vida humana;

**CONSIDERANDO** o aumento exponencial de novos casos de Coronavírus (COVID19) vivenciado em Municípios do Brasil e de outros países, onde projeções e estatísticas defendem que a

face mais dramática desse quadro se dará nos próximos dias e repercutirá diretamente no atendimento da população, culminando com a absoluta desassistência na prestação de serviços na saúde pública municipal;

**CONSIDERANDO** o Plano Municipal de Contingência, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde de Santa Cruz do Sul, quanto à epidemia de Coronavírus (COVID-19), aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde e 13ª Coordenadoria Regional de Saúde;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que tal conjuntura impõe-se ao Governo Municipal ante o princípio da precaução, da dignidade da pessoa humana e da continuidade da prestação dos serviços públicos, tomar as providências cabíveis;

#### **DECRETA**

**Art. 1º** Fica alterado o artigo 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A fiscalização de que trata este Decreto será coordenada pelo departamento de Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal da Saúde, com auxílio de força policial quando solicitado, ao qual compete:

I – colaborar com a Secretaria Municipal de Saúde no controle sanitário, visando à manutenção da segurança da sociedade;

II – comunicar, às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda, acerca de qualquer irregularidade constatada no desempenho de serviços públicos ou de atividades privadas, que consista em descumprimento das medidas obrigatórias, permanentes ou segmentadas, do Distanciamento Social Controlado do Estado do Rio Grande do Sul;

III – controlar e fiscalizar a conduta de pessoas jurídicas, em relação ao cumprimento das medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais;

IV – notificar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais, para imediata adequação,

concedendo prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para cessação da irregularidade e cumprimento das medidas emergenciais cabíveis;

V – autuar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e de acordo com Lei Federal nº 6437, de 20 de agosto de 1977;

VI – instaurar o processo administrativo sancionador de que trata o inciso V deste artigo, fornecendo às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda os documentos que forem solicitados;

VII – outras atribuições estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou regulamentos.

Parágrafo único. No caso da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa física ou jurídica, o fato deverá ser comunicado à autoridade policial ou do Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do que determina o art. 27 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro.”

**Art. 2º** Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º do Art. 6º deste Decreto.

**Art. 3º** Fica alterada a alínea “b” do artigo 14, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“b) a retirada, da escala de trabalho, empregados que se encontrarem inseridos nos grupos de risco identificados pelos órgãos de saúde, tais como acima de 60 anos, gestantes, obesos mórbidos (IMC acima de 40), diabéticos, doentes cardíacos crônicos descompensados (insuficiência cardíaca, doença isquêmica, malformação cardíaca congênita), doentes respiratórios descompensados (DPOC, enfisema, fibrose cística, asma mal controlada, displasia broncopulmonar), doentes renais crônicos em estágio avançado (pacientes em hemodiálise) e imunossuprimidos (síndrome da imunodeficiência adquirida, transplantados, em realização de quimioterapia ou radioterapia, em uso de imunossuppressores, etc.)”.

**Art. 4º** Fica alterada a alínea “c” do artigo 15, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“c) a retirada, da escala de trabalho, empregados que se encontrarem inseridos nos grupos de risco identificados pelos órgãos de saúde, tais como acima de 60 anos, gestantes, obesos mórbidos (IMC acima de 40), diabéticos, doentes cardíacos crônicos descompensados (insuficiência cardíaca, doença isquêmica, malformação cardíaca congênita), doentes respiratórios descompensados (DPOC, enfisema, fibrose cística, asma mal controlada, displasia broncopulmonar), doentes renais crônicos em estágio avançado (pacientes em hemodiálise) e imunossuprimidos (síndrome da imunodeficiência adquirida, transplantados, em realização de quimioterapia ou radioterapia, em uso de imunossuppressores, etc.).”

**Art. 5º** Fica alterado o artigo 17, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O funcionamento dos hotéis, pensões, pousadas e congêneres, se dará mediante os termos do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que o instituiu o distanciamento social controlado, bem como o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentada e as seguintes condições:

a) medir a temperatura corporal do cliente antes de adentrar ao estabelecimento com termômetro, vedada a entrada daqueles com temperatura corporal igual ou acima de 37,8°, sendo necessária a higienização do termômetro com água e sabão, álcool 70% (setenta por cento) ou água sanitária diluída a 10% (dez por cento);

b) deverão ser removidos os tapetes de acesso aos estabelecimentos, com a devida higienização dos pisos com solução de água e hipoclorito (cloro), com a frequência mínima de 02 (duas) horas.

c) Obedecer o limite de ocupação de 50% (cinquenta por cento) disposto no Decreto do Estado para os Municípios classificados como “bandeira laranja).

d) O serviço de “refeições” (café da manhã, lanches, almoço, jantar) deverá ser realizado obedecendo os mesmos regramentos quanto a ocupação, higienização e distanciamento dispostos para os restaurantes.”

**Art. 6º** Fica alterada a alínea “h” do artigo 28, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“h) limitar o público atendido por horário, sendo respeitado o limite de 01 pessoa, seja aluno, estagiário, professor ou funcionário, na proporção, 01 (um) indivíduo a cada 16m<sup>2</sup>, obedecendo ainda a capacidade de lotação de 30% (trinta por cento) do número autorizado no PPCI;”

**Art. 7º** Fica alterado o *caput* do artigo 36, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. O funcionamento das lojas dos estabelecimentos previstos no art. 35 deste Decreto deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas.”

**Art. 8º** Fica alterado o artigo 43, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. Fica permitida a abertura das Igrejas para realização de missas e cultos, cujo funcionamento se dará mediante os termos do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que instituiu o distanciamento social controlado, bem como o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentada e as seguintes condições:

§1º Quanto ao teto de ocupação, considerando todos os envolvidos no espaço físico, observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – limite máximo de 30 (trinta) pessoas concomitantes;

II – lotação não excedente a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de ocupação do espaço de realização da missa/culto;

III – distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre cada um dos presentes.

§2º Quanto ao modo de operação e horário de funcionamento:

I – as missas e cultos poderão ser realizados limitados a um evento por dia, na mesma igreja, com limite de tempo de no máximo 01 (uma ) hora, no horário compreendido entre as 08h às 20h, de segunda-feira a domingo;

II – após a realização da missa/culto, a igreja deverá ser fechada ao público;

III – os atendimentos individuais poderão ser agendados, em outros horários, observando-se as normas de distanciamento e higienização;

IV – não estão autorizadas realizações de cerimônias de batizados, casamentos e similares;



V – não poderão ser compartilhados objetos durante o culto/missa para celebração da Santa Ceia ou Comunhão.

VI – as missas e cultos somente poderão ser realizadas por padres/pastores/ministros religiosos que estão previamente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Saúde (SESA) e todas as informações do “Cadastro de Organizações Religiosas de Santa Cruz do Sul” devem ser preenchidas sob pena de descumprimento deste decreto;

VII – caso constatado surto de COVID19 relacionado a igreja/templo, esta será fechada com suas atividades suspensas pelo prazo de 14 (quatorze) dias.

§3º Quanto aos protocolos obrigatórios, sem prejuízos dos demais aplicáveis:

a) viabilizar e orientar acompanhamento da missa/culto por meios digitais as pessoas que se encontram inseridos nos grupos de riscos identificados pelos órgãos de saúde, tais como acima de 60 anos, gestantes, obesos mórbidos (IMC acima de 40), diabéticos, doentes cardíacos crônicos descompensados (insuficiência cardíaca, doença isquêmica, malformação cardíaca congênita), doentes respiratórios descompensados (DPOC, enfisema, fibrose cística, asma mal controlada, displasia broncopulmonar), doentes renais crônicos em estágio avançado (pacientes em hemodiálise) e imunossuprimidos (síndrome da imunodeficiência adquirida, transplantados, em realização de quimioterapia ou radioterapia, em uso de imunossuppressores, etc.);

b) uso obrigatório de máscaras de tecido não tecidos (TNT) ou tecido de algodão por parte dos colaboradores e participantes durante as missas e cultos que deverão ser usadas de acordo com o protocolo das autoridades da saúde;

c) as igrejas deverão afixar na entrada do estabelecimento e em local de fácil visualização a capacidade máxima de participação, conforme parágrafo primeiro;

d) as igrejas deverão obrigatoriamente realizar registro de participantes, por evento, em tabela padrão a ser obtida junto a Secretaria Municipal da Saúde, que deverá conter o nome da pessoa, CPF, telefone, idade e data do evento, cujas informações poderão ser solicitadas pela Vigilância Sanitária a qualquer momento;

e) somente terão acesso à igreja aqueles que estiverem fazendo uso de equipamentos de proteção individual (EPI's), como máscaras;

f) encaminhar às autoridades de saúde locais, quando identificar ou souber que qualquer pessoa presente à missa/culto apresentou sintomas de contaminação pela COVID-19;

g) deverão ser removidos os tapetes de acessos às igrejas, com a devida higienização dos pisos com solução de água e hipoclorito (cloro), após o evento;

h) higienizar, periodicamente, durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas e de acessos, maçanetas, portas, trinco de portas de acesso de pessoas, etc), preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

i) higienizar, preferencialmente após cada utilização, e periodicamente, durante o funcionamento e sempre nos inícios das atividades, os pisos, paredes e banheiro, com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

j) manter à disposição e em locais estratégicos, como na entrada da igreja, nos corredores, álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, para utilização dos participantes que deverão realizar a higienização das mãos ao acessarem o local da missa/culto;

l) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionados limpos (filtros e dutos) e manter pelo menos uma janela/portões abertas contribuindo para a renovação do ar;

m) exigir que os participantes, ao entrarem na Igreja, higienizem as mãos com álcool gel 70%;

n) orientar e exigir o cumprimento da determinação de que os participantes devem intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois da realização da missa/culto, e após entrar em contato com superfícies de uso comum;

o) colocar cartazes informativos visíveis ao público, contendo informações e orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza de ambientes.

p) impedir contato físico entre as pessoas, assim como imposição de mãos, abraços, dentre outras formas;

q) impedir que os participantes se deem no chão ou qualquer outro local;

r) respeitar o afastamento mínimo de: i) no caso de poltronas ou cadeiras, manter vazias em ambos os lados e fiéis em fileiras alternadas, respeitando os 02 (dois) metros entre as pessoas; ii) no caso de bancos, manter espaçamento mínimo de 02 (dois) metros entre as pessoas e utilizar bancos em fileiras alternadas;





- s) organizar a entrada e saída dos participantes, com vistas a evitar aglomerações, observando o distanciamento, inclusive no pátio e proximidades dos templos e igrejas;
- t) impedir o ingresso na missa/culto de pessoas com sintomas de gripe (febre, tosse e/ou sintomas respiratórios);

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 21 de maio de 2020.

**TELMO JOSÉ KIRST**  
**Prefeito Municipal**

Registre-se, publique-se e cumpra-se

**EDUARDO MORALES WISNIEWSKI**

Secretário Municipal de Administração  
e Transparência